COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.959, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturista.

Autora: Comissão de Legislação Participativa
Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a regulamentar a profissão de "Terapeuta Naturista", que seria o "profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo". Para o exercício dessa profissão, as pessoas deverão ser qualificadas em cursos específicos reconhecidos pelos órgãos competentes, em nível médio, de graduação, ou congêneres feitos em instituições estrangeiras. Os profissionais que comprovarem, na data da publicação da lei, o exercício de atividades de terapeuta natural, por um período superior a três anos, poderão exercer esse ofício sem a necessidade da qualificação citada.

A proposta feita pela Comissão de Legislação Participativa foi originada de duas sugestões recebidas pela Câmara dos Deputados. A primeira foi a Sugestão Legislativa nº 215, de 2006, enviada pela Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil – Atenab, que propôs a regulamentação da profissão em tela e a criação dos respectivos Conselhos.

A segunda proposta foi encaminhada pela Federação Nacional dos Terapeutas, recebida como Sugestão Legislativa nº 32, de 2007. Também propôs a regulamentação da profissão de terapeuta e a criação dos Conselhos Estaduais e Federal.

A Comissão de Legislação Participativa – CLP acolheu parcialmente as sugestões, apenas quanto aos dispositivos relacionados ao disciplinamento profissional. A matéria que dizia respeito à criação dos Conselhos Profissionais foi retirada sob a tese de que a iniciativa para a criação desses entes, que são autarquias de natureza especial, constitui matéria de competência do Chefe do Executivo. Para evitar, assim, o vício de iniciativa, esse último tema foi excluído da proposta final elaborada pela CLP.

O projeto foi distribuído para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.959, de 2010, deve ter seu mérito analisado por esta Comissão de Seguridade Social e Família perante o direito individual e coletivo à saúde, bem como frente ao interesse da saúde pública. Isso porque a proposta em tela tem por objetivo criar uma nova profissão da área de saúde, a de “Terapeuta Naturista”. De acordo com o texto do PL, esse profissional teria a atribuição de utilizar os “recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo”.

Cumpre registrar, preliminarmente, a existência de outro Projeto de Lei, o de nº 3.804, de 2012, que trata da regulamentação da profissão de Naturólogo e que está sob minha Relatoria também. Referido projeto abrange as terapias apresentadas no presente PL e aborda o tema de forma mais ampla.

Ressalto, ainda, que o meu Voto, proferido no PL 3.804/2012, foi pela aprovação, nos termos do substitutivo por mim elaborado. Assim, entendo que a matéria ora em análise encontra-se melhor regulada, principalmente tendo em vista as melhorias agregadas no substitutivo em comento, no outro projeto, o que recomenda a rejeição da presente matéria, para que sejam evitadas incongruências e antinomias.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.959, de 2010.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado MANDETTA
Relator